



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**MENSAGEM Nº 017, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**Senhora Presidenta,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “REGULA O PROCEDIMENTO PARA O REGISTRO DA PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS DISCRIMINADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU POSSUÍDOS PELO MUNICÍPIO DE MARCO”.

O anexo projeto de lei pretende regulamentar o procedimento para o registro da propriedade do Município de Marco, constituída por bens imóveis discriminados administrativamente ou ocupados por órgãos da administração pública municipal por, pelo menos, 20 (vinte) anos.

Tem como objetivo eliminar formalidades desnecessárias, cuja observância importaria na impossibilidade ou na protelação indefinida do registro imobiliário, como vem ocorrendo com vários prédios públicos. Terá adequada aplicação naqueles casos em que os títulos dominiais, em que se funda o direito do Município de Marco se perderam ou se acham eivados de irregularidades meramente formais. Cria, na hipótese de posse mansa e pacífica por vinte anos ininterruptos, relativa presunção de propriedade a favor do Município de Marco, a qual, porém, poderá ser ilidida por qualquer interessado, no incidente de dúvida suscitada por ocasião do registro, ou, posteriormente, através das vias ordinárias. Não fere interesses legítimos de terceiros, nem gera direitos potestativos para o Estado.

O procedimento é simples, desburocratizado e adaptado à sistemática dos Registros Públicos no Brasil, como já vem ocorrendo com o patrimônio da União, nos termos da Lei Federal nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, integralmente recepcionada pela vigente Constituição Federal de 1988, tendo ela inclusive sido atualizada pela Lei Federal nº 9.821, de 23 de agosto de **1999** e como vem adotando as Leis Municipais de nº 2.567/2018 (Januária/MG); nº 3.639/2018 (Goianésia/GO); e (Complementar) nº 68/2019 (Montes Claros/MG), sem registro de que tenham sido revogadas ou declarada a inconstitucionalidade.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 29 de março de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**REGULA O PROCEDIMENTO PARA O REGISTRO DA  
PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS DISCRIMINADOS  
ADMINISTRATIVAMENTE OU POSSUÍDOS PELO  
MUNICÍPIO DE MARCO**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º.** O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis do Município de Marco:

I - discriminados administrativamente, conforme a legislação vigente;

II - possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Pública Municipal, durante vinte anos ou mais, sem interrupção nem oposição.

**Art. 2º.** O requerimento do Município de Marco, firmado pela Procuradoria do Município e dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I - decreto do Poder Executivo, discriminando o imóvel, cujo texto consigne:

a) a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

b) a descrição do imóvel com as coordenadas georreferenciadas;

c) as características e as confrontações do imóvel;

d) o título de transmissão ou a declaração da destinação pública do imóvel nos últimos vinte anos;

e) quaisquer outras circunstâncias da necessária publicidade e que possam afetar direito de terceiros.

II. certidão do órgão patrimonial competente atestando a inexistência de contestação ou de reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrando.

Parágrafo único. A transcrição do decreto mencionado neste artigo independerá do prévio registro do título anterior quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil.

**Art. 3º.** Conforme procedimento autorizado pelo art. 3º, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, nos quinze dias seguintes à data do protocolo do requerimento do Município de Marco, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá à transcrição do decreto de que trata o artigo 2º, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel pelo Município de Marco. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro dos cinco dias seguintes ao vencimento daquele prazo, poderá remeter o requerimento do Município de Marco, com a declaração de dúvida, ao Juízo Corregedor competente para decidi-la.

**Art. 4º.** Conforme procedimento autorizado pelo art. 4º, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, ressalvadas as disposições especiais constantes desta lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, especialmente no que atualmente é previsto no artigo 640, do Provimento nº 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 5º.** Conforme procedimento autorizado pelo art. 5º, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, decidindo o Juízo que a dúvida improcede, o respectivo Oficial procederá ao registro do imóvel, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, arquivando-se o respectivo processo.

**Art. 6º.** O provimento decorrente da dúvida suscitada não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária para a defesa de seus legítimos interesses.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 29 de março de 2022.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal